

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA I

---

#### **Apresentação**

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL**

### **ACCESS TO JUSTICE THROUGH ITINERANT JUSTICE IN THE DIGITAL AGE**

**Dieimes Laerte de Souza  
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior  
Priscilla Hiroko Shimada Pito**

#### **Resumo**

Introdução - A prestação jurisdicional é um dever do Estado, direito fundamental ao cidadão previsto na Constituição Federal, dentro do contexto a modalidade itinerante ganha importância. Objetivo - O artigo visa à análise e pesquisa sobre a justiça itinerante, modalidade de prestação de serviço jurisdicional. Método - A metodologia de pesquisa utilizada no desenvolvimento da pesquisa e do artigo foi bibliográfica. Resultados - A pesquisa obteve resultado satisfatório e abrangente prestação jurisdicional ao cidadão. Conclusão - A conclusão que se chega é que a modalidade de prestação de serviço atinge satisfatoriamente os objetivos pelo qual foi idealizada.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Acesso à justiça, Justiça itinerante, Igualdade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The jurisdictional provision is a duty of the State, a fundamental right to the citizen provided for the Federal Constitution of 1988, within the context of the itinerant modality gains special importance. Objective - The article aims at the analysis and research on itinerant justice, type of jurisdictional service provision. Method - The research methodology used the development of the research and the article was bibliographic. Results - The survey obtained a satisfactory, efficient and comprehensive jurisdictional result citizens. Conclusion - The conclusion reached is that the service provision modality satisfactorily achieves the objectives for which was designed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Access to justice, Itinerant justice, Equality

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF\88) traz em seu rol de direitos fundamentais de natureza social o acesso à justiça como direito ao cidadão, como menciona o art. 5.º, inciso LXXIV, XXXV e LIV, da Carta Magna.

Nesse contexto cabe ao Estado por meio da União e dos estados federados, dentro da sua competência constitucional, prestar serviços jurisdicionais ao cidadão, a todos os cidadãos e nacionais, como forma de buscar e atingir o fim precípua da atividade da justiça, a pacificação social pela solução dos conflitos com aplicação e respeito as leis.

Diante das dimensões geográficas do Brasil, popularmente conhecido como uma país continental, nem sempre é possível levar a prestação de serviços públicos de forma universal e uniforme para todos, não somente pelas suas dimensões geográficas, mas também pelas dificuldades de localização e acesso a muitas comunidades e Municípios situados em locais de difícil acesso, tal como ocorre em vários localidades e comunidades na região norte do Brasil.

No presente artigo abordaremos, de forma breve, e em pequenos conceitos e características, uma nova e inovadora, ao menos aos grandes centros do país, modalidade de prestação de serviço jurisdicional pelo Poder Judiciário. A justiça itinerante é a modalidade de prestação jurisdicional aonde o Poder Judiciário e os demais órgãos da justiça vão até o cidadão, aonde quer que ele esteja, por meio de estrutura físicas móveis.

A pesquisa sobre tema, essa modalidade de prestação de serviço público jurisdicional, a justiça itinerante, é importante porque se trata de uma importante ferramenta e estratégia de promoção da cidadania, da paz social na solução de conflitos e demandas, bem como de diminuição da desigualdades sociais na medida que essas ações podem levar a concessão de direitos e benefícios econômicos sociais a comunidades e pessoas vulneráveis econômica, social e culturalmente, que vivem à margem da presença e atuação do Estado.

Tem o presente artigo científico a intenção de identificar quais são as características e o modo de operação dessa modalidade de prestação de serviço público jurisdicional, bem como quais são os principais serviços de natureza jurisdicional que são prestados ao cidadão por meio desse projeto.

O presente artigo científico tem como base de metodologia de dados e informações a modalidade bibliográfica, com análise de acervo de bibliografias que já estudaram e

pesquisaram o tema, em seu diversos aspectos e características. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema.

Tem o presente artigo o objetivo de identificar quais são as características, bem como é estruturado fisicamente essa modalidade de prestação jurisdicional ao cidadão, visando atingir de maneira satisfatória e eficiente a prestação de serviços.

Tem ainda como objetivo específico analisar quais serviços jurisdicionais que são prestados ao cidadão ante as características e limitações físicas, temporais e legais quanto a essas mesmas características.

## **2 CONCEITO DA JUSTIÇA ITINERANTE**

A justiça itinerante ganha corpo e efetivação no início dos anos de 1990, e em especial nos Tribunais estaduais, com a implementação de projetos piloto experimental, tendo sido o pioneiro o Tribunal de Justiça do Amapá, o primeiro a institucionalizar a medida no ano de 1996 (REZENDE, 2013), passando posteriormente, ante a eficiência e bons resultados sociais obtidos, replicados por outros tribunais estaduais do Brasil, em especial das regiões norte do país.

A justiça itinerante é uma das formas e modalidades que tem o cidadão de ser atendido pelo serviço público essencial, de direito constitucional fundamental, prestado pelo Poder Judiciário.

Parte-se da premissa de que Justiça Itinerante é uma Política Pública que busca a democratização do acesso à justiça. Isso porque as ações itinerantes vão além das estruturas sedes parte do sistema judiciário e atingem populações sem acesso a esses serviços que, porém, são de direito de todos.

De acordo com a pesquisa da Rede IPEA, justiça itinerante pode ser definida como:

Forma de prestação de serviços judiciários realizada em local diverso do foro, mediante orientação, atermção, audiência de conciliação/mediação e, eventualmente, audiência de instrução e julgamento, objetivando dirimir conflitos individuais prioritariamente às populações hipossuficientes, ou de áreas rurais, ou locais de menor concentração populacional (IPEA, 2015, p. 8).

Em razão da Constituição Federal de 1988 (CF/88) mencionar que é direito fundamental do cidadão ter acesso à justiça, e desta forma ao Poder Judiciário, art. 5.º, inciso XXXV, princípio da inafastabilidade do Estado na lesão ou ameaça de lesão de direitos.

A esse princípio constitucional de natureza de direito fundamental se faz mediante a efetiva prestação de serviços públicos de natureza jurisdicional ao cidadão na solução de um conflito de interesses e proteção de direitos conferidos pela lei ao cidadão sejam eles em face de entidades e pessoas privadas ou mesmo face ao Estado e da administração pública.

Para doutrina (PEREIRA, 2012, pág. 12) é um direito elementar do cidadão o acesso à justiça, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. O exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado democrático de direito.

Como mencionado o direito de acesso à justiça, acesso ao Poder Judiciário, é um direito fundamental de natureza social, constituído em um rol de direitos social mínimos que devem ser oferecidos ao cidadão em um Estado republicano, como menciona (GOMES NETO, 2008, pág. 134), o acesso à justiça “*enquanto direito humano fundamental é inerente aos povos*”, deve ser objeto de preocupação do Estado, principalmente naqueles países de posição periférica, nos quais existe um cenário de pobreza.

Desta forma, tem o Poder Judiciário o papel constitucional de prestar serviço público de solução de conflitos sociais, litígios em pessoas, ou mesmo litígios entre pessoas e o próprio Estado, aplicando a lei aos casos concretos posto a sua apreciação. É ao Poder Judiciário conferido a prerrogativa de aplicar a lei e regular as relações sociais nos termos da lei, desta forma buscando o objetivo central da existência das leis e da atuação e existência do Poder Judiciário, a busca pela paz social, e do conseqüente desenvolvimento social e humano saudável da sociedade e dos indivíduos.

Ocorre que diante das características geográficas do Brasil, de dimensões continentais, com densa camada populacional, espalhada por todo imenso território nacional, muitos deles localizados em locais de difícil acesso, o que dificulta a locomoção das pessoas de seus Municípios, distritos, aldeias, vilarejos e outros, para os grandes centros, faz com que milhões de pessoas fiquem sem o oferecimento do serviço público essencial prestado pelo Poder Judiciário.

Segundo a análise de CABRAL, Marcelo M. (2013, pág. 21), para caminharmos rumo a um cenário democrático de acesso à justiça é preciso entendê-la de forma ampla. Se as demandas da sociedade não têm sido atendidas em sua totalidade pelo sistema judiciário, este não está prestando o papel institucional ao qual lhe foi conferido. Como destaca o autor, *“circunstâncias como a distância no linguajar, a imponência dos prédios, as formalidades dos processos e a diferença da posição social dos trabalhadores desestimulam os hipossuficientes de procurarem o sistema de justiça”*

Como os prédios do Poder Judiciário ficam localizados em localidades específicas, que em geral se localizam em Municípios, sedes de Comarcas, de grande porte e massa populacional, e por vezes de difícil acesso a pessoas que moram em Municípios ou aglomerados distantes das sedes administrativas do Poder Judiciário.

Visando suprir essa carência, essa deficiência na prestação do serviço público jurisdicional, aquelas pessoas que não tenha acesso aos prédios ou mesmo as tecnologias atuais de acesso ao Poder Judiciário é que foram criadas plataformas móveis do Poder Judiciário, denominadas de justiça itinerante.

A ideia central da justiça itinerante é ir ao encontro do cidadão, ao invés de aguardar que o mesmo venha ao seu encontro no local da sua sede física, como sempre foi feito desde dos primórdios da existência do Estado Republicano.

O Poder Judiciário por meio de estruturas físicas móveis, em regra, de caminhões ou ônibus, são montadas toda uma estrutura material, física e pessoal, que se deslocam-se dentro de seu território de competência jurisdicional nas localidades mais longínquas, áreas de difícil acesso, bem como localidade composta por pessoas que não tem acesso a estrutura jurídica básica capaz de lhe proporcionar acesso ao Poder Judiciário, desta forma acesso à justiça.

Define a doutrina de MAIA, 2006, o conceito de justiça itinerante, delineando-a da seguinte maneira;

[...] Como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente, por meio de ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. É composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, que visam a solução dos conflitos por meio da conciliação. [...] A justiça itinerante nada mais é que um “pequeno fórum ambulante, que percorre as cidades (onde já instalada), levando o Poder Judiciário às pessoas mais carentes.

Na doutrina de Ferraz (2017, pág. 39) no início dos anos de 1990 é acentuado na prestação de serviço público pelo Poder Judiciário uma nova modalidade de prestação jurisdicional, não quanto à forma, mas quanto ao meio, a justiça itinerante, definida;

“(…) criativa modalidade de prestação jurisdicional: a Justiça Itinerante, fóruns móveis adaptados em veículos (ônibus, vans e barcos) que se deslocam até áreas remotas ou não atendidas pelo Judiciário para prover assistência legal e judicial às populações carentes”.

O Poder Judiciário itinerante é composto da mesma estrutura existente nos seus prédios físicos, aonde contam com a presença de juízes, escrivas e oficiais de justiça, e ainda contam com a integração de outros órgãos e entidades que compõem o serviço de essencialidade de acesso à justiça, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Contam ainda com o apoio dos serviços de segurança pública do local aonde é instalado temporariamente aquela comarca judicial móvel.

## **2.1 Características da Justiça Itinerante**

A justiça itinerante tem como principal característica a sua mobilidade. Como já mencionado é da essência da justiça itinerante ir ao encontro do cidadão, do jurisdicionado, visando oferecer-lhe, caso necessário, a prestação de serviço jurisdicional do Estado, mas não se resume somente nessa característica.

A Justiça Itinerante típica conta com três tipos de modalidades, no que tange à operacionalização da missão. A modalidade terrestre, mais comum, foi identificada em dezenove estados brasileiros. Normalmente são utilizados ônibus adaptados, embora tenha sido identificado o uso de transporte terrestre apenas para deslocamento da equipe para locais pontualmente adaptados para o evento (IPEA, 2015).

Temos ainda a modalidade fluvial, operacionalizada através de barcos, é típica da Região Norte. Devido às particularidades da região, como, por exemplo, sua extensa “malha fluvial”, essa modalidade de Justiça Itinerante foi largamente investida quando se trata dessa região. Os rios são utilizados para transporte das equipes e em outros casos, são adaptados barcos que chegam a ter sua estrutura adaptada para funcionamento de um fórum (IPEA, 2015, pág. 14).

Finalmente, a modalidade aérea também foi identificada. No estado do Pará, em parceria com a Aeronáutica brasileira, foi utilizado avião para transportar a equipe para a localidade onde ocorrerá a missão. Vale destacar as pequenas parcelas dos orçamentos dos tribunais estaduais, responsáveis pelas ações, destinadas à Justiça Itinerante, que não chegou nos 2%, no caso de maior investimento – estado de Roraima (IPEA, 2015, pág. 15).

Como finalidade central de toda prestação de serviço do Poder Judiciário é aplicação da lei e a pacificação social, e assim fazer-se apresentar o Estado de Direito ao cidadão, outra marcante característica da justiça itinerante é a celeridade na solução dos conflitos e litígios posto a sua apreciação.

Valendo-se dos institutos da autocomposição, dos princípios processuais da cooperação das partes, e das audiências de conciliação prévia, muitos dos conflitos de interesses entre particulares são solucionados imediatamente, com a lavratura de um termo “contrato de entendimento” com homologação judicial.

Em caso de conflitos e demandas postos a apreciação da justiça itinerante, não havendo a possibilidade de conciliação prévia entre as partes, o processo judicial estará, quase sempre, dentro da jurisdição procedimental da Lei federal n.º 9.099/1995 – Lei do Juizados Especiais cíveis e criminais, que tem e adotam um rito processual sumaríssimo, condensado.

Já na atuação da justiça itinerante do Poder Judiciário da União, a Justiça Federal, se utilizando dos ritos processuais sumaríssimo da Lei federal n.º 10.259/2001, tem uma atuação menos célere, mais trabalhosa em decorrência das características e competências jurisdicional que estão envolvidos aqueles que estão sob jurisdição e das matérias afetas a Justiça Federal.

Entretanto, mesmo um pouco mais formal e menos célere do que os itinerantes da Justiça Estadual, não deixa de ser menos eficiente a justiça itinerante da Justiça Federal.

De fato, questões de natureza processual também limitam o acesso à justiça: ironicamente, o próprio instrumento adotado para viabilizá-lo é um obstáculo para atingi-lo – em virtude da linguagem técnica, da formalidade excessiva e dos mecanismos processuais incompreensíveis, sobretudo ao público leigo (Johnson Jr., 1981, pág. 878, citado por Ferraz, 2017, pág. 40).

O Tribunal Regional Federal da 1.º Região, que tem o maior número de trabalho desenvolvido na área da justiça itinerante junto ao Poder Judiciário da União, tendo em vista que sua área de atuação jurisdicional, da Justiça Federal, compreende e abrange os Estados da

região norte do Brasil, sendo esses Estados os que mais preenchem os requisitos de atuação e existência da justiça itinerante, criou um manual a ser seguido para o desenvolvimento do trabalho da justiça itinerante.

Trata-se dos preparativos prévios e antecipados a serem seguidos e observados pelos juízes e responsáveis pelo trabalho nas diferentes regiões da área de atuação daquele Tribunal.

Esses preparativos prévios estão relacionados a três passos a serem desenvolvidos pelos juízes federais antes de iniciar os trabalhos após a seleção das localidades que receberão os trabalhos da justiça itinerante.

Esses três passos e fases de preparação são descritos na doutrina de MESQUITA, 2016, como fase de divulgação, fase instalação, e fase de realização de audiências e julgamentos.

Menciona MESQUITA, 2016, sobre as fases preparatórias e de execução da justiça itinerante da Justiça Federal do TRF da 1.º Região;

Na divulgação, o juiz ou diretor de secretaria dele vai até o local onde será instalado o juizado para explicar às lideranças locais a importância do evento para a população e garantir publicidade para as fases subsequentes por meio de todos os meios disponíveis possíveis como rádio, estrutura dos sindicatos de trabalhadores e panfletos. Além disso, nessa fase são firmados convênios com as prefeituras para que disponibilizem espaços públicos para a realização do evento e se preparem para administrar a demanda de pessoas que irão até a cidade em busca da justiça. Nesse sentido, é importante conseguir parcerias para garantir alguma refeição às pessoas que ficarão nas longas filas à espera do atendimento. Na segunda fase, denominada atermação, uma equipe composta de juízes federais e auxiliares do juízo vão ao local previamente divulgado na data marcada para realizar o atendimento às pessoas. Elas expressam oralmente seus pedidos e os atermadores reduzem a escrito as suas pretensões, uma vez que a maioria não possui advogados. No entanto, as petições feitas por advogados também são recebidas caso se encaixem na competência da justiça itinerante. Por fim, há a marcação do dia da audiência e a citação do réu, no prazo mínimo de trinta dias. Na última fase, ocorre a realização de audiências e a efetivação de procedimentos complementares, como a oitiva de testemunhas e realização de periciais. [...]

Desta forma visa o projeto da justiça itinerante, e tem como sua principal característica a solução de conflitos e demandas da população mais vulnerável cultural e educacionalmente e defesa dos direitos reservados legalmente, com celeridade, eficiência e efetividade, buscando assim levar o acesso à justiça e a prestação do serviço público jurisdicional ao maior número possível de cidadãos.

Como já mencionado essa celeridade, informalidade e eficiência se dá pela modalidade de demandas levadas apreciação do Poder Judiciário por essas populações carentes e que residem em localidades longínquas das grandes cidades, que na maioria das vezes são demandas que, quando não conseguida a solução por intermédio das táticas de autocomposição da conciliação e mediação, são celeremente resolvidas através dos ritos processuais sumaríssimos previstos na Lei federal n.º 9.099/1995, ou mesmo pela Lei federal n.º 10.259/2001.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Como já mencionado nos capítulos anteriores a implementação da justiça itinerante deu-se por iniciativas de juízes de alguns estados do norte do Brasil, mais precisamente dos estados do Amapá e de Rondônia inicialmente, preocupados com grande volume de cidadãos isolados em comunidades longínquas e distante das sedes das comarcas (FERRAZ, 2017, pág. 39), que estavam a margem da atuação e da prestação de serviços jurisdicionais.

A preocupação com uma regulamentação da matéria da justiça itinerante deu-se com a chamada terceira onda, a concepção do acesso à justiça foi renovada e ampliada, preocupando-se com sua efetividade, pela aferição de que, em certas áreas ou tipos de conflitos, a solução tradicional, adjudicada, poderia não ser a mais adequada (obstáculo processual) (Cappelletti, 1994, pp. 87-88, citado por Ferraz 2017, pág. 40)

Posteriormente, com os bons resultados do projeto iniciados pelos magistrados pioneiros no projeto da justiça vai até ao cidadão, aonde quer que ele esteja, a com a emenda constitucional 45, a denominada reforma do judiciário, passa a prever constitucionalmente a necessidade da implementação da justiça itinerante no âmbito da justiça comum estadual e federal, bem como à justiça especial da justiça do trabalho, a criação de projetos permanentes de justiça itinerante.

Nesse sentido, IPEA, 2015, página 7, citado por Ferraz (2017, pág. 40), a regulamentação constitucional da justiça itinerante;

A Emenda Constitucional nº 45/2004 determinou que todos os Tribunais – Estaduais, Federais e Trabalhistas – deveriam instalar a Justiça Itinerante. A inserção da itinerância, que surgiu como uma experiência prática, na legislação e, sobretudo, na Constituição, evidencia a preocupação de se institucionalizar o programa. As políticas traçadas pela via legislativa e constitucional apontam no sentido de que sejam (i) criados programas de itinerância pelas Justiças estadual, federal e trabalhista; (ii) criados Juizados

Especiais Itinerantes (estaduais e federais); (iii) privilegiadas as áreas rurais e/ou de menor concentração populacional, no caso dos Juizados Especiais Estaduais (Ipea, 2015, p. 07).

A emenda constitucional 45/2004 constitucionalizou a justiça itinerante, nova e inovadora modalidade de prestação jurisdicional ao prever no art. 107 §2.º a implementação da justiça itinerante para a Justiça Federal, o art. 115, §1.º, para a Justiça do Trabalho, e do art. 125, §7.º, para a Justiça Estadual, ambos da Constituição Federal de 1988.

Antes da emenda constitucional 45/2004 a justiça itinerante foi inserida no âmbito do Poder Judiciário da União, ao prever o art. 22, § único da Lei federal n.º 10.259/2001, lei que cria os juizados especiais cíveis e criminais na Justiça Federal.

Posteriormente foi inserido na Lei federal n.º 9.099/1995 Lei de Juizados Especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça estadual, pela emenda constitucional n.º 45, que proporcionou a inserção do § único em seu art. 95, por meio da Lei federal n.º 12.726/2012, aonde fica expresso a obrigatoriedade do Poder Judiciário instalar estruturas móveis, itinerantes, fora de suas estruturas imóveis e físicas, visando atender, dentro de sua competência jurisdicional, conflitos de interesses e demandas nas áreas rurais e bem como em localidades de baixa densidade populacional.

A justiça itinerante é utilizada nos dias atuais pelo Poder Judiciário Estadual em alguns Estados da federação, no exercício de suas funções constitucionais jurisdicionais, bem como o Poder Judiciário da União, que através da Justiça Federal tem bons projetos e iniciativas em alguns Estados da federação, em especial no Estado do Amazonas.

#### **4 SERVIÇOS PRESTADOS E RESULTADOS QUE PODEM SER OFERECIDOS PELA JUSTIÇA ITINERANTE**

Como mencionado a justiça itinerante tem como característica a solução rápida, consensual ou não, baseada na menor formalidade possível, e efetividade na solução das demandas \ conflitos.

Para que isso possa ser possível dentro do constitucional devido processo legal, quando for o caso, a Lei federal n.º 9.099/1990 – Lei dos Juizados especiais são de vital importância para os objetivos de atuação da justiça itinerante, ante aos seus procedimentos processuais que se estruturam na informalidade dos procedimentos, celeridade dos atos processuais.

Outro fator procedimental processual de importante auxílio a prestação jurisdicional da justiça itinerante está no instrumento processual da autocomposição que leva a solução consensual das demandas e litígios, o que facilita a atuação da justiça itinerante, que faz com que haja a necessidade da mera homologação judicial do negócio jurídico processual celebrado entre as partes.

Com tais características de atuação jurisdicional da justiça itinerante, inúmeras demandas e litígios podem e são solucionados pela prestação do serviço público jurisdicional, tais como análise e concessão de benefícios sociais e previdenciários, em casos permitidos pela lei, bem como registro civil de pessoa natural, reconhecimento de paternidade, execução e satisfação de pequenas obrigações inadimplidas em relações obrigacionais, fixação e execução de alimentos, dentre outros procedimentos e pretensões de direito material características das comunidades isoladas, ribeirinhas e com baixo nível de desenvolvimento econômico e social.

Menciona nesse sentido a doutrina (FURQUIM, 2015) as possibilidades de serviços públicos jurisdicionais prestados pela modalidade itinerante ao cidadão, vejamos;

Os Representantes dos Municípios e Distritos devem fazer uma parceria com o Tribunal de Justiça do Estado para levar os Serviços da Justiça Itinerante ao seu município. Dentre os serviços a serem solicitados pelo município estão: suprimento de registro civil; retificação de registro civil; separação consensual; divórcio consensual; ação de alimentos consensual; exame de DNA (não é gratuito); 2º via de registro civil; alistamento militar; expedição de carteira de trabalho; carteira de identidade; reconhecimento de paternidade; casamentos comunitários; cobranças; despejos, indenização por inclusão do nome do SPC e SERASA; pedido de aposentadoria; pensão; revisão de benefícios previdenciários e outras causas no valor de até R\$ 20.400,00 (40 salários mínimos).

A justiça itinerante vai até o necessitado pelos serviços do Estado, os necessitados dos serviços jurisdicionais prestados pelo Poder Judiciário. Estudos apontam que, quanto mais baixa a classe econômica de uma pessoa, maior é o seu distanciamento do sistema de justiça – justificado por fatores como insegurança e medo de sofrer represálias até o desconhecimento completo do direito material e/ou da forma de reclamar por ele (Santos, 1997, pág. 168-171 citado por Ferraz, 2017, pág. 41).

Todos os demandas e litígios que podem ser conhecidos e julgados pelos ritos processuais previstos na Lei federal n.º 9.099/1995, lei dos juizados especiais cíveis e criminais da justiça estadual, bem como da Lei federal n.º 12.259/2001, lei dos juizados especiais federais, são conhecidos e julgados pela justiça itinerante, bem como todas as demais demandas de

jurisdição voluntária e consensual, o que abrange exponencialmente a atuação e resultados da justiça itinerante.

## **5 AS NOVAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A JUSTIÇA ITINERANTE**

As novas tecnologias e as inovações tecnológicas surgidas nas últimas décadas e incorporada aos serviços da prestação jurisdicional, tais como o da digitalização dos processos judiciais, que proporcionam o ajuizamento e tramitação de processos judiciais de forma digital e remota, bem como a realização de atos judiciais utilizando plataformas digitais de comunicação vieram para colaborar e facilitar os trabalhos da justiça itinerante.

Mesmo com as novas tecnologias que proporcionam um melhor acesso ao Poder Judiciário, a importância e necessidade da justiça itinerante para as comunidades isoladas e vulnerável classe social e cultural, não perde sua importância e necessidade.

Sabe-se que as comunidades que são atendidas pela justiça itinerante são carentes de serviços de telecomunicações e de acesso à internet, bem como não tem acesso a serviços prestados por advogados e profissionais da área jurídica, bem como ausência eficiente da defensoria pública.

Com as plataformas de digitais de instrução processual traz a facilidade e a comodidade a juízes e servidores do Poder Judiciário em desenvolver estruturas mais enxutas com menor custo aos cofres públicos para o desenvolvimento dos projetos de justiça itinerante. O deslocamento de uma menor estrutura física e de servidores do Poder Judiciário, bem como de membros do Ministério Público, Defensoria Pública e de advogados.

As plataformas digitais como google meet, microsoft teams, plataformas que permitam a realização de atendimento telepresencial, bem como a realização de audiências de conciliação ou mesmo de instrução e julgamento venha para contribuir para o desenvolvimento da justiça itinerante, e para efetivação da prestação jurisdicional as comunidades mais carentes e distantes.

Tais ferramentas tecnológicas estão disponíveis os órgãos do Poder Judiciário, bem como para as instituições essenciais à justiça que fazem parte da prestação jurisdicional, tais como da advocacia pública e privada bem como ao Ministério Público.

Não poderíamos deixar de mencionar a criação e disponibilização da tecnologia do 5G, serviço de internet que irá possibilitar um maior alcance do serviço da internet, ferramenta indispensável para o desenvolvimento da justiça itinerante, em especial em regiões de difícil acesso, comunidades longínquas e distante dos grandes centros, carentes de serviços de comunicação de qualidade e eficiência.

A prestação de serviços de internet tornou-se um serviço público essencial, por força da Lei federal n.º 12.965/2014 – Lei do Marco Civil da Internet, e sua disponibilidade deve ser ofertado a todos ante a sua essencialidade em época da era da tecnologia da informação.

Em se tratando de atocomposição com conciliação e mediação, bem como jurisdição voluntária, a realização de audiências virtuais no âmbito da justiça itinerante, ganham expressiva pujança na solução de conflitos e pacificação social junto as comunidades mais isoladas e vulneráveis socialmente.

## **CONCLUSÃO**

A prestação jurisdicional, o Poder Judiciário, sempre foi tido por um conceito popular como um poder inacessível aos menos favorecidos, ante a seu ar de superioridade no âmbito social, bem como pelo seu formalismo exagerado.

Com a criação dos projetos da justiça itinerante por juízes da região norte do Brasil no início da década de 90 nasce uma nova perspectiva de atuação e da prestação de serviços jurisdicional no Brasil, nasce uma nova modalidade de prestação jurisdicional.

A justiça itinerante vai até aonde está o indivíduo, a comunidade isolada, aqueles que necessitam da prestação do serviço público por parte do Poder Judiciário estão, levando aquelas pessoas e comunidades, além da solução dos conflitos sociais e atendo suas demandas e oferecendo os bens e direitos que lhe são segurados pela legislação, mas também lhe garantindo cidadania e civilidade.

Aonde não há prestação jurisdicional prestado pelo Estado ao indivíduo não há cidadania, não há direitos fundamentais, não há dignidade humana na sua plenitude.

A justiça itinerante resgata o papel do Poder Judiciário no Estado republicano, seu papel institucional de levar a paz social, a pacificação social com a promoção e aplicação da Lei em todo território nacional e ofertando ao jurisdicionado, não somente as obrigações

impostas pela Lei a sua conduta do dia a dia, mas também lhe conferindo os direitos que lhe são assegurados pela mesma Lei.

O atendimento da população mais vulnerável e socialmente hipossuficiente é dever de primeira ordem do Poder Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais, caso queria atender minimamente o seu dever institucional, pois a prestação dos serviços públicos deve ter como foco, primordial e preferencialmente, o cidadão mais necessitado e vulnerável social, cultural e economicamente.

O projeto desenvolvido pelos Tribunais de Justiça do Brasil, em especial dos da justiça estadual da região norte do país, pioneiros na criação e desenvolvimento do projeto social do Poder Judiciário, trouxe, conforme comprovado pelo números e estatísticas, sensível melhora no aspecto de acesso à justiça por parte de moradores, de brasileiros, que residem em Municípios e comunidades de difícil acesso de localização e de locomoção.

Em especial nos estados do Amazonas, Rondônia e Acre, aonde se situam moradores de comunidades ribeirinhas que vivem e residem em Municípios e comunidades localizados no interior da floresta amazônica, onde a presença estruturas do Poder Judiciário através de suas comarcas ficam a milhares de quilômetros de distância, e seu deslocamento leva semanas ou meses pela via fluvial, único meio de transporte viável para essas comunidades e regiões.

Os resultados mostram a efetividade da prestação jurisdicional a essas comunidades, levando cidadania e dignificação humana aos seus moradores, que podem através da justiça itinerante, a obtenção de registro de nascimento, casamento aos vivos e óbitos aos entes falecidos, documentos essenciais que até então eram impensáveis na sua obtenção.

A concessão de títulos de propriedade em razão da titulação pelas ações especial de aquisição originária da propriedade por meio da ação especial da usucapião, instrumento de regularização fundiária indispensável ao desenvolvimento de comunidades carentes.

A concessão de benefícios previdenciários a segurados e ou beneficiários levando a distribuição de renda e da diminuição das desigualdades sociais e da miséria, situação comum nessas regiões e localidades.

A justiça itinerante trouxe cidadania, dignidade humana e igualdade social aos rincões do País até então esquecidos e abandonados pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de julho de 2020.
- BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 25 de julho de 2020.
- BRASIL. Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 25 de julho de 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em 25 de julho de 2020.
- CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça / Marcelo Malizia Cabral. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.
- FERRAZ, Leslie Shérida. **Desafios e limitações à pesquisa Empírica em direito no Brasil: explorando o estudo sobre Justiça Itinerante**. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 1, fev. p. 37-56. 2017.
- FURQUIM, Sérgio. **Justiça Itinerante: solução de imediato**. JusBrasil: 2015. Disponível em: <https://furquim65.jusbrasil.com.br/artigos/174984254/justica-itinerante-solucao-de-imediato>. Acessado em: 17 de agosto 2020.
- GOMES NETO, José Mario Wanderley. PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Análise Sócio Jurídica do acesso à justiça**: As Implicações no pluralismo jurídico do acesso à ordem jurídica justa. in: GOMES Neto, José Mario Wanderley Bahia, Juspodvm, 2008.
- IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015). **Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos**: a Justiça Itinerante no Brasil. Brasília, Ipea.
- JOHNSON JR., E. (1981). **Promising institutions: a synthesis essay**. In: Mauro Cappelletti; J. Wesner (ed.), **Access to justice**, v. 2: Promising institutions, t. 2. Alphen aan den Rijn: Sijthoff; Bruxelles: Bruylant; Firenze: Le Monnier; Stuttgart: Klett-Cotta
- MAIA, Luciana Andrade. **Justiça Itinerante**: Um meio de levar a justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exiobir/6550/Justica-itinerante> Acesso em: 25 de julho de 2020.
- MESQUITA, Myller Kairo Coelho. **Juizados Especiais Federais Itinerantes: A Realização dos Direitos Fundamentais**. Disponível em:

[https://portal.trf1.jus.br/sjdf/juizadosEspeciaisFederais/artigos/Myller\\_Kairo\\_Juizados\\_Especiais\\_Federais\\_Itinerantes.pdf](https://portal.trf1.jus.br/sjdf/juizadosEspeciaisFederais/artigos/Myller_Kairo_Juizados_Especiais_Federais_Itinerantes.pdf). Acesso em: 17 agosto. 2020.

PEREIRA, Maria da Guia. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados**. Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005.

RESENDE, Adeilda Coêlho. **Justiça Itinerante: política judicial de acesso à Justiça e cidadania**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo - SP